



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**RESOLUÇÃO N.º 316, DE 03 DE ABRIL DE 2025.**

Regulamenta, no âmbito da Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul de 1º e 2º Graus, a Licença Compensatória instituída no Ato Normativo nº 004/2024, de 19/12/2024.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**, de acordo com o disposto no artigo 234, inciso XXVI, da Lei n.º 7.356/80, no artigo 6.º, inciso XXVI, do Regimento Interno, em cumprimento à decisão do Pleno, deliberada na sessão do dia 03/04/2025, constante no Procedimento Administrativo SEI nº 9.2024.0700.000682-9;

**CONSIDERANDO** a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o teor da Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a compensação por exercício cumulativo de jurisdição;

**CONSIDERANDO** o caráter uno da Magistratura Nacional, nos termos do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3854-DF;

**CONSIDERANDO** o Ato nº 004/2024, de 19 de dezembro de 2024, que reconheceu, no âmbito da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a licença compensatória como mecanismo de contrapartida ao trabalho extraordinário realizado por magistrados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção da regularidade de prestação de serviço à jurisdição, bem como que os fatos geradores correspondentes à compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição, ora extinto, permanecem com a substituição pelo instituto ora implementado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**CONSIDERANDO**, ainda, a Resolução nº 50/2025 – Órgão Especial e o Ato nº 017/2025-P do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar a licença compensatória devida aos magistrados de primeiro e segundo grau da Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul por exercício cumulativo de jurisdição, procedimental ou administrativo, conforme Ato nº 004/2024/P, de 19 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Considera-se exercício cumulativo de jurisdição a atuação do magistrado, em primeiro e segundo graus:

**I** - em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, como exercício de função jurisdicional em Conselhos de Justiça e monocraticamente, bem como em órgãos jurisdicionais diversos do Tribunal;

**II** - em cumulação de jurisdição e função administrativa;

**III** - em cumulação de função administrativa, como o exercício de cargo ou função administrativa de relevância institucional, que caracterize sobrecarga quantitativa ou qualitativa de trabalho e/ou estado de permanente sobreaviso, nos termos desta Resolução.

**IV** - em cumulação de jurisdição cível, criminal e de natureza especial (processos de conselhos de justificação, representações para declaração de indignidade/incompatibilidade para com o oficialato e representações para perda de graduação das praças);

**V** - em cumulação de exercício de atribuições de execução penal.

**Art. 3º** Consideram-se como cargos ou funções administrativas caracterizadoras de acúmulo para fins dos incisos II e III do art. 2º desta Resolução:

**I** - presidente, vice-presidente, corregedor da Justiça Militar, ouvidor da Justiça Militar, diretor da escola judicial militar;

**II** - o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais, independentemente da singularidade das atividades desempenhadas importar em estado de permanente sobreaviso.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**Art. 4º** Considera-se atividade caracterizadora de exercício de função relevante a atuação de magistrados de 1º e 2º graus em função de dirigente associativo.

**Art. 5º** O reconhecimento da acumulação prevista nesta Resolução acarreta a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a 10 (dez) dias por mês de fruição, anotando-se em banco de reserva individual do magistrado, a ser providenciado pela Coordenadoria Administrativa do tribunal.

**§ 1º** A proporção e o limite previstos no *caput* serão aplicados ainda que reconhecidas outras situações de cumulação.

**§ 2º** Por decisão fundamentada da Presidência do Tribunal de Justiça Militar, mediante proposta da Corregedoria-Geral da Justiça Militar em relação aos magistrados de primeiro grau, poderá ser suspensa a concessão de licença compensatória quando houver registro de produtividade insuficiente na atividade jurisdicional de forma injustificada.

**Art. 6º** A fruição da licença compensatória deverá ser requerida em procedimento próprio, dirigido à presidência, por e-mail, até o dia 5 (cinco) de cada mês, com a indicação, inclusive, das datas em que se pretende afastar para o usufruto, para fins de apreciação do interesse do serviço, sendo que:

I - no caso de magistrados de 1º grau, o pedido deverá ser encaminhado ao endereço "[licença-juiz@tjmrs.jus.br](mailto:licença-juiz@tjmrs.jus.br)", com a indicação de substituto, ficando a critério da Corregedoria-Geral da Justiça Militar a análise do pedido;

II - no caso de magistrados de 2º grau, o pedido deverá ser encaminhado ao endereço "[licença-des@tjmrs.jus.br](mailto:licença-des@tjmrs.jus.br)", com a indicação de substituto, ficando a critério da Presidência do Tribunal a análise do pedido.

**§ 1º** A fruição da licença compensatória, condicionada ao interesse público, será decidida pela Presidência do Tribunal de Justiça Militar, com parecer da Corregedoria-Geral da Justiça Militar, no caso de magistrados de 1º grau, sempre em atenção ao caráter ininterrupto da atividade jurisdicional.

**§ 2º** No caso de ausência de requerimento no prazo previsto no *caput*, será observada a regra prevista no art. 8º desta Resolução.

**Art. 7º** São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais deste Ato, os dias em que o magistrado estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, 69, incisos I, II e III, 72, incisos I e II, e 73, I e II, todos da Lei Complementar



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Federal nº 35, de 14 de março de 1979, bem como em virtude das situações elencadas no art. 24, itens 1 até 8, da Lei Estadual nº 6.929, de 2 de dezembro de 1975.

**Parágrafo único.** Os períodos de descanso remunerado, feriado forense, recesso forense e de outras modalidades de falta autorizada pelo Tribunal de Justiça serão computados como de efetivo exercício para os fins de licença compensatória de que trata esta Resolução.

**Art. 8º** Em caso de não fruição pelo magistrado, o Tribunal de Justiça Militar, por sua Presidência e observada sua disponibilidade financeira e orçamentária, poderá converter em pecúnia os dias de licença compensatória adquiridos.

**Art. 9º** O acúmulo de jurisdição será apurado pela Coordenadoria Administrativa, que deverá manter os registros correspondentes, para fins de prestação de contas.

**Art. 10.** O Presidente do Tribunal de Justiça Militar poderá reconhecer condição de acúmulo de jurisdição ou de função relevante singular em situação diversa daquelas previstas nesta Resolução, considerando as especificidades, atribuições e estrutura da Justiça Militar Estadual.

**Art. 11.** A licença compensatória, a gratificação de substituição e as verbas regulamentadas pelos arts. 72 e 74 da Lei Estadual nº 6.929, de 2 de dezembro de 1975, constituem direitos distintos e são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

**Art. 12.** Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça Militar, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça Militar quando a questão envolver o primeiro grau de jurisdição.

**Art. 13.** A implementação da licença compensatória passa a vigorar a partir de 1º de março de 2025.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

**Art. 15.** Revoga-se a Resolução nº 310, de 22 de abril de 2024.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Tribunal de Justiça Militar, em Porto Alegre, 03 de abril de 2025.

**MARIA EMÍLIA MOURA DA SILVA  
DESEMBARGADORA MILITAR PRESIDENTE**

**SERGIO ANTONIO BERNI DE BRUM  
DESEMBARGADOR MILITAR VICE-PRESIDENTE**

**RODRIGO MOHR PICON  
DESEMBARGADOR MILITAR CORREGEDOR-GERAL**

**AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO  
DESEMBARGADOR MILITAR OUVIDOR**

**FABIO DUARTE FERNANDES  
DESEMBARGADOR MILITAR DIRETOR EJM**

**PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES  
DESEMBARGADOR MILITAR**

**GABRIELA JOHN DOS SANTOS LOPES  
DESEMBARGADORA MILITAR**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**Herbert Schonhofen  
Diretor-Geral**

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.875, de 08 de abril de 2025,  
como se confere clicando [aqui](#)